



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 6

Brasília, 15 de março de 2016.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2016 - PROCESSO: 10337-17.2015

Senhores licitantes,

Em atenção às solicitações de esclarecimentos a Pregoeira esclarece:

Pergunta 1:

Nosso questionamento é acerca dos documentos que devem obrigatórios. Dado a importância da natureza da contratação, está sendo solicitado apenas os atestados de capacidade técnica, porém, os registros nos devidos Conselhos que são fiscalizadores não houve nenhuma obrigatoriedade. Serão contratados profissionais de diversas áreas, e quanto mais a empresa estiver qualificada maior a garantia de uma prestação de serviços de maneira adequada.

Um exemplo importante é o caso do CRA, a empresa que será contratada irá executar serviços de administração, e assim conforme consta na Lei nº 6839/1980, a qual dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe no artigo 1º que:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste caso, a empresa vendedora deveria obrigatoriamente possuir tão registro. Acreditamos que, essa obrigatoriedade não infringe nenhum princípio da Lei 8666, no que diz respeito ao direito de ampla participação, mas pelo contrário garante à CONTRATANTE a prestação de serviços por uma empresa contratada que cumpre rigorosamente suas obrigações fiscais. Temos acompanhado um número muito grande de empresas que são contratadas para locação de mão de obra, e nos últimos anos, tem ocorrido com mais frequência problemas na execução dos serviços, como interrupção nos serviços e a falta de pagamento dos salários e impostos trabalhistas.

Resposta:

Informo que as condições do Edital, em especial as exigências de habilitação encontram-se em consonância com a IN 02/2008 do MPOG e Acórdão 1214/2013 - TCU - Plenário.

E quanto à exigência de atestados registrados no CRA, não foi solicitado em atendimento Acórdão nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara, “in verbis”:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Atenciosamente,

Edna Maria Telles
Pregoeira